

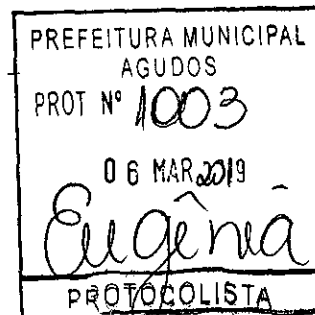


SANAR

Centro de Estudos de Gestão Pública

À D. COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP

Ref.: Chamada Pública 001/2019
Edital 010/2019
Processo administrativo nº 014/2019



SANAR-CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, 1238, Centro, Ribeirão Preto, SP- CEP: 14015-000, inscrita no CNPJ sob o nº 05.855.007/0001-09, neste ato representada por Giovana do Amaral Moraes, inscrita no CPF/MF sob o nº 452.291.148-35, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

Aos recursos administrativos apresentados pelo HOSPITAL MAHATMA GANDHI e pela ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CISNE, sob os seguintes termos:

As Recorrentes trazem pretensão recursal manifestamente descabidas, que sequer carecem de maiores digressões, eis que a atenta análise do conjunto de documentos de habilitação trazidos pela Recorrida.

Pois bem.

I – QUANTO AO RECURSO DO HOSPITAL MAHATMA GANDHI

Inicialmente este Recorrente alega falaciosamente que haveria incompatibilidade da forma de composição do Conselho de Administração. Ora, trata-se de um argumento falacioso no mais alto grau, pois a Recorrente tenta sugerir que existe divisão de poderes estatutário em dois conselhos distintos, o que não é verdade! Basta uma atenta leitura ao artigo 20, 20-A e 20-B do Estatuto que facilmente percebe-se que ali é regulamentada hipóteses alternativas de composição do conselho e não a criação de mais de



um conselho ou conselho distintos! A recorrente ao trazer esta alegação demonstra, na verdade, uma incapacidade de fazer um básico raciocínio de leitura e entendimento destes textos regulamentares.

Ora, resta claro nos referidos artigos que se a Associação opta por uma hipótese de composição, automaticamente exclui a outra, de modo que o resultado somente será a instituição de um só Conselho!

Ademais, não cabe à Recorrente se imiscuir em questões que são de índole interna e administrativa da Associação Civil SANAR, que teve seus atos constitutivos devidamente consolidados e registrados, e que nada interferem na boa e fiel execução do objeto deste certame.

Diga-se de passagem, que a alegação da Recorrente não encontra nenhum respaldo nos artigos 53 a 61 do Código Civil, que são os que regulamentam a constituição de associações civis, o que demonstra que a forma como será composto e constituído o Conselho de Administração está dentro da esfera de autonomia dos associados que criaram a associação, e nem tampouco há no art. 54 qualquer previsão que imponha a restrição ou impedimento do Estatuto ter a previsão de alternativas para compor o Conselho. De toda forma, reitera-se que o estatuto não traz a previsão de dois conselhos simultâneos, e a única exceção refere-se ao parágrafo 11º do estatuto que traz uma previsão de adaptação do Conselho de Administração na eventualidade de um Município exigir regra própria. Inclusive o art. 3º da Lei 4.894/2016 é expresso ao afirmar que o Conselho de Administração deverá ser estruturado nos termos do seu estatuto, atendendo alguns critérios básicos (cujo atendimento é plenamente possível graças justamente à previsão do §º11 do art. 20 do estatuto da SANAR). E da mesma forma a SANAR atende ao Decreto nº 5.785/2016 que regulamenta a referida Lei Municipal.

Quanto a alegação de inexistir no CNPJ da Recorrida o código CNAE da atividade, ao que parece a Recorrente sequer olhou o CNPJ da



Recorrida para trazer essa alegação. Em uma simples leitura deste documento, percebe-se claramente que são elencados 06 códigos CNAE's distintos, sendo ao menos 04 deles diretamente relacionados ao objeto do Edital!

Com relação à certidão negativa de ICMS e CADIN, igualmente não prospera estes argumentos haja vista que é sabido que associação civil sem fins lucrativos, organizações sociais, estão dispensadas de ter inscrição estadual em São Paulo (assim como nos demais Estados), bem como não está previsto no edital tal exigência.

Por fim, quanto aos atestados técnicos, a Recorrente traz uma leviana alegação que de sua simples leitura já se torna desprezível, e revela tão somente um afã incontrolável de obter um resultado injusto para o certame, a ponto de lançar conjeturas subjetivas tão absurdas, que extrapolam o julgamento objetivo sob o qual deve se dar a análise da documentação. Ademais, a SANAR trouxe aos autos um extenso portfólio que, à sociedade, demonstra o atendimento com sobras à capacitação técnica exigida para este Chamamento Público.

Destarte, mostra-se visivelmente improcedente o recurso apresentado pela Associação Mahatma Gandhi.

II – QUANTO AO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE

De início alega esta Recorrente o não cumprimento da exigência do art. 11, V do Decreto Municipal 5785/2016. Entretanto, é de fácil percepção que a Recorrente alega isso genericamente em relação a outras participantes, e se esquece de fazer uma atenta checagem da documentação trazida pela Recorrida, que atende a todos os requisitos legais, inclusive quanto ao que prevê o parágrafo único do art. 11.



Importante observar que a norma do art. 10 e 11 do aludido Decreto é dirigida ao próprio Município para que faça constar exigência no edital. Entretanto, nada consta no presente edital a este respeito, de tal modo que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é impossível inabilitar um participante sem que haja expressa exigência no edital.

Ademais, no que tange à mera declaração de que os índices foram extraídos do balanço patrimonial, embora a Recorrida tenha atendido esta exigência, cumpre registrar que não se trata de exigência que possa ser galgada a ponto de ensejar eliminação quando revela-se nítida a correspondência dos itens apresentados com o balanço patrimonial da Associação. E sabe-se que é pacificado em todas as instâncias administrativas e judiciais que mera exigência formal não é suficiente a gerar inabilitação de licitante, principalmente quando dela não se demonstra um prejuízo à higidez do certame, da proposta apresentada e da capacidade de fielmente cumprir o contrato. Até mesmo porque, esta previsão do inciso V é facilmente checada pela própria Municipalidade, por se tratar de informação interna acessível ao próprio Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e comprovado, requer-se a total improcedência dos Recursos apresentados pelas Recorrentes.

Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 06 de março de 2019.


SANAR-CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA.